

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/12/2016, Seção 1, Pág. 19.

Portaria nº 1.450, publicada no D.O.U. de 13/12/2016, Seção 1, Pág. 17.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Londrina, a ser instalada no município de Londrina, estado do Paraná.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201356556		
PARECER CNE/CES N°: 544/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2016

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)								
IES: Faculdade de Inovação Tecnológica de Londrina - FAC-CESUMAR								
Número do processo e-MEC: 201356556								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Curso Superior de Tecnologia (CST) em Estética e Cosmética, (código: 1263806; processo: 201356558); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1263809; processo: 201356560); Biomedicina, bacharelado (código: 1263812; processo: 201356563); Farmácia, bacharelado (código: 1263815; processo: 201356565); e Psicologia, bacharelado (código: 1263817; processo: 201356566).								
Endereço: Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, Bairro Vila Siam, Município de Londrina, Estado do Paraná.								
Mantenedora: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
115189	4,0	3,3	3,5	3,3	3,3	3		X / 6.2
2.b. Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
115190	2,9	3,8	3,5	3	X			
2.c. Engenharia de Produção, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
115191	3,1	4,1	3,3	3	X			
2.d. Biomedicina, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
115192	2,6	3,8	3,0	3	X			

2.e. Farmácia, bacharelado																				
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais															
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?														
115193	3,5	3,8	3,7	4	X															
2.f. Psicologia, bacharelado																				
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais															
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?														
115194	3,6	4,2	3,4	4	X															
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES																				
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 8/9/2016, emitiu as seguintes considerações:</p> <p><i>(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p> <p><i>A avaliação in loco, de código nº 115189, realizada nos dias 26 a 30/05 de 2015, resultou nas seguintes menções:</i></p> <table border="1" data-bbox="472 981 1369 1218"> <thead> <tr> <th>Dimensões/Eixos</th> <th>Conceitos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i></td> <td><i>4.0</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i></td> <td><i>3.3</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i></td> <td><i>3.5</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i></td> <td><i>3.3</i></td> </tr> <tr> <td><i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i></td> <td><i>3.3</i></td> </tr> <tr> <td><i>Conceito Final:</i></td> <td><i>3</i></td> </tr> </tbody> </table> <p><i>O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).</i></p> <p><i>(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os especialistas registraram ressalvas ao requisito legal e normativo: 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). A IES, em resposta à diligência instaurada, apresentou o AVCB com vencimento em março de 2016, o protocolo da renovação do AVCB conforme projeto do Corpo de Bombeiros, bem como o termo de ajuste de conduta vigente.</i></p> <p><i>Nestes termos, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos, à exceção do 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), ficando seu atendimento condicionado à apresentação do documento atualizado.</i></p> <p><i>(...) Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:</i></p> <p><u><i>Estética e Cosmética, Tecnológico</i></u></p> <p><i>Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p>							Dimensões/Eixos	Conceitos	<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.0</i>	<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.3</i>	<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.5</i>	<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.3</i>	<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.3</i>	<i>Conceito Final:</i>	<i>3</i>
Dimensões/Eixos	Conceitos																			
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.0</i>																			
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.3</i>																			
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.5</i>																			
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.3</i>																			
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.3</i>																			
<i>Conceito Final:</i>	<i>3</i>																			

A Comissão de Avaliação in loco do Inep realizou visita no período 30/08 a 02/09/2015, e apresentou o relatório nº 115190, no qual foram atribuídos os conceitos “2.9”, “3.8” e “3.5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “3”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 1.1. Contexto Educacional. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Engenharia de Produção, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 20 a 23/03/2016, e apresentou o relatório nº 115191, no qual foram atribuídos os conceitos “3.1”, “4.1” e “3.3”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “3”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Biomedicina, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 23 a 26/08/2015 e apresentou o relatório nº 115192, no qual foram atribuídos os conceitos “2.6”, “3.8” e “3.0”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “3”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 1.1. Contexto Educacional; 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem; 1.21. Número de vagas; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica,

cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Farmácia, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 30/08 a 02/09/2015 e apresentou o relatório nº 115193, no qual foram atribuídos os conceitos “3.5”, “3.8” e “3.7”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Psicologia, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 25 a 28/11/2015 e apresentou o relatório nº 115194, no qual foram atribuídos os conceitos “3.6”, “4.2” e “3.4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

(...) A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a **FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE LONDRINA** possui condições satisfatórias de organização institucional, de corpo social, e de instalações físicas. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados

atendidos, à exceção do 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Além disso, nenhum item recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Destaca-se que o requisito legal 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) não foi plenamente atendido, tendo em vista que a IES apresentou laudo desatualizado. Nesse sentido, seu atendimento ficará condicionado à apresentação pela IES do documento até a finalização da análise do processo de credenciamento.

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de Farmácia e Psicologia atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Da mesma forma, os demais cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

(...) Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE LONDRINA (código: 18716), a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, Vila Siam – Londrina/ PR. CEP: 86039-000, mantida pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), com sede em Maringá/ PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1263806; processo: 201356558); Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1263809; processo: 201356560); Biomedicina, bacharelado (código: 1263812; processo: 201356563); Farmácia, bacharelado (código: 1263815; processo: 201356565); e Psicologia, bacharelado (código: 1263817; processo: 201356566), cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº

5.733/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004 fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto, todavia, que todos os requisitos legais e normativos da IES foram considerados atendidos, à exceção do 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), o qual não foi completamente atendido, consoante documento juntado pela IES na diligência instaurada.

Extraí-se do referido documento que um termo de ajustamento foi realizado junto ao Corpo de Bombeiros de Londrina, o que, por si só, não gera regularidade do estabelecimento ou edificação.

Portanto, opino pelo credenciamento da IES, que deverá apresentar documento comprobatório do atendimento do citado requisito, antes do início do ano letivo, cuja supervisão ficará a cargo da SERES.

Em relação aos pedidos de autorização dos cursos em análise, devem ser atendidos.

Convém registrar que, embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores nos cursos de Estética e Cosmética, Engenharia de Produção, Biomedicina, Farmácia e Psicologia, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que elas serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Deste modo, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor, considerando as ressalvas feitas acima.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Londrina - FAC-CESUMAR, a ser instalada na Avenida Celso Garcia Cid, nº 1.523, Bairro Vila Siam, Município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, (código: 1263806; processo: 201356558); e dos cursos de Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1263809; processo: 201356560); Biomedicina, bacharelado (código: 1263812; processo: 201356563); Farmácia, bacharelado (código: 1263815; processo: 201356565); e Psicologia, bacharelado (código: 1263817; processo: 201356566), todos com previsão de oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente